



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.903782/2009-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.135 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) apure a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002, suficiente e disponível para a quitação das estimativas de 04/2003, no valor total de R\$ 7.063,74, e 05/2003, no valor parcial de R\$ 5.930,13; ii) anexe ao presente processo as cópias das DCTF e DIPJ dos anos calendário de 2002 e 2003.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-43.753, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O interessado transmitiu as Dcomps nº 17586.58429.110504.1.3.02-7313 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), 36475.37445.210704.1.3.02-2748, 26910.58394.271004.1.3.02-6020, 34303.37580.271004.1.3.02-2063,

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.135 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.903782/2009-06

41870.78580.271004.1.3.02-6264, visando compensar os débitos nelas declarados com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual homologa parcialmente as compensações pleiteadas na DCOMP nº 26910.58394.271004.1.3.02-6020 e não homologa as compensações pleiteadas nas DCOMPs nºs 34303.37580.271004.1.3.02-2063 e 41870.78580.271004.1.3.02-6264, sob o argumento de que não foi confirmada a quitação das estimativas de IRPJ dos meses abril e maio de 2003, conforme quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não Confirmadas”, abaixo reproduzido, integrante da Informação da Análise do Crédito, à disposição no sítio da Receita Federal:

(...)

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional de constituição do crédito tributário do ano-calendário de 2003 por meio do Despacho Decisório emitido em abril de 2009, tendo em vista o que dispõe o artigo 173, I, do CTN. No mérito, alega, em síntese, que “os débitos correspondentes aos meses 04/2003 e 05/2003, assinalados com (*), não constaram de outro Perdcomp cuja transmissão fora exaustivamente tentada, porém sem sucesso, máxime em razão de mensagem vinda à tela com a informação de que o processo ‘encontra-se arquivado’. Inobstante a frustração no procedimento tentado, é indubitável de que o saldo negativo constante da linha 18 da ficha 12A da DIPJ 2003, ano calendário 2002, informado na f. 4, do quadro 3, do processo DCOMP, anexo, é suficiente para recepcionar mencionados valores”;

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO.

A compensação só se concretiza com a transmissão da Dcomp respectiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou:

“Cumprido esclarecer, inicialmente, à manifestante que o Despacho Decisório não constitui o crédito tributário, ele apenas homologa, não homologa ou homologa parcialmente a compensação declarada pela contribuinte por meio de DCOMP. O

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.135 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.903782/2009-06

crédito tributário a que se refere a interessada já foi constituído anteriormente através de DCTF. Portanto, não cabe, no presente caso, argüir a decadência prevista no artigo 173, I, do CTN.

A empresa confirma que não transmitiu Dcomp para quitação das estimativas de IRPJ dos meses 04 e 05/2003, mas alega que o saldo negativo de 2002 era suficiente para tal quitação.

O artigo 74 da Lei 9.430/96, § 1º. estabelece que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

Como se vê, a compensação só será efetuada com a transmissão da Dcomp respectiva, o que a manifestante confessa não ter feito.

Assim, independentemente de existir o crédito que a empresa usaria na compensação, sem a Dcomp esta não pode sequer ser considerada.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2013 (e-Fls. 42 a 52).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.135 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.903782/2009-06

Concerne, a presente lide, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP 17586.58429.110504.1.3.027313 (com demonstrativo do crédito), utilizados na DCOMP nº 26910.58394.271004.1.3.026020, que fora parcialmente homologada, e DCOMP's nº 34303.37580.271004.1.3.022063 e 41870.78580.271004.1.3.026264, não homologadas.

Tais créditos seriam oriundos de saldo negativo de IRPJ (2003) composto de compensações e pagamentos de estimativas mensais do ano calendário.

Entretanto, conforme já relatado, as compensações não foram homologadas pela ausência de confirmação de pagamento das estimativas mensais de 04/2003, no valor total de R\$ 7.063,74, e 05/2003, no valor parcial de R\$ 5.930,13.

Segundo o contribuinte, tais estimativas seriam compensadas com crédito de saldo negativo de IRPJ (2002), assim como procedeu com as competências de 01/2003, 02/2003 e 03/2003. Entretanto, a Recorrente alega que não conseguiu efetuar a transmissão das compensações, vez que apareceu à tela a seguinte informação “processo encontra-se arquivado”.

Em decisão de 1ª instância, a DRJ/JFA juntou a seguinte planilha, integrante da Informação da Análise de Crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	13687.000088/2003-91	7.063,74	0,00	7.063,74	Compensação não consta no processo
MAI/2003	13687.000088/2003-91	5.930,13	0,00	5.930,13	Compensação não consta no processo
Total		12.993,87	0,00	12.993,87	

Pela planilha supra, verifica-se que de fato os pagamentos das estimativas de 04/2003 e 05/2003 não foram confirmados, razão pela qual a DRF não homologou os créditos.

A DRJ também entendeu pela impossibilidade de reconhecimento do crédito, em razão da ausência de transmissão da DCOMP respectiva.

Analisando-se os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo contribuinte apontam pela probabilidade da existência do direito creditório vindicado.

Ressalta-se, ainda, que o erro apresentado na transmissão da DCOMP não é suficiente para a desconsideração do crédito.

Portanto, este julgador entende que o Processo Administrativo Fiscal, quanto ao reconhecimento de Direito Creditório, se vale justamente para verificar a materialidade do crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.135 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.903782/2009-06

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Saneando-se, portanto, a presente lide, tem-se que a controvérsia do presente processo gira em torno da existência de crédito de saldo negativo de IRPJ 2002, suficiente e disponível para a quitação das estimativas de 04/2003 e 05/2003, para que estas estimativas possam compor saldo negativo de IRPJ 2003, no valor do crédito informado em PER/DCOMP nº 17586.58429.110504.1.3.027313.

Dito isto, para a apuração e confirmação das informações supracitadas, faz-se necessário, portanto, a conversão do presente processo em diligência, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Apure a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002, suficiente e disponível para a quitação das estimativas de 04/2003, no valor total de R\$ 7.063,74, e 05/2003, no valor parcial de R\$ 5.930,13;
- (ii) Anexe ao presente processo as cópias das DCTF e DIPJ dos anos calendário de 2002 e 2003.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves